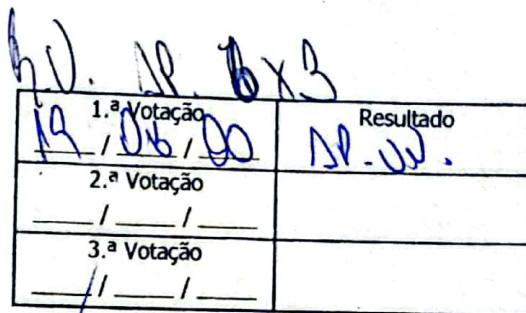




Q/K/2005 01
D SUL
K/2005 01
K/2005 01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX: 0xx 51 652-1399

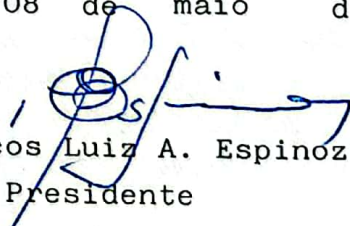
A T O Nº 387

INCLUI O PROJETO DE
LEI Nº 1661 , DO EXECUTIVO , NA
PAUTA DOS TRABALHOS.

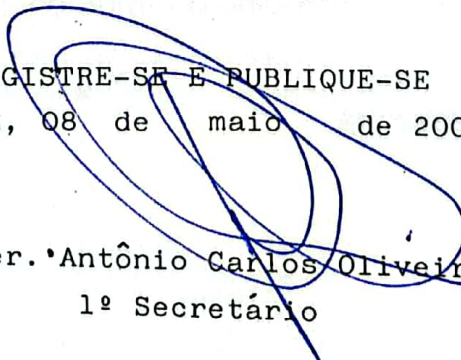
Ver. MARCOS LUIZ A. ESPINOZA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1661 , do Executivo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1661, do Executivo , às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2000.


Ver. Marcos Luiz A. Espinoza
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 08 de maio de 2000.


Ver. Antônio Carlos Oliveira
1º Secretário



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

Butiá, 08 de maio de 2000.

SENHOR PRESIDENTE:

Com a presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera as disposições constantes da Lei Municipal nº 1281, de 26 de dezembro de 1996, a qual instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, para tal alteração, se faz necessário adaptar e melhor definir as competências e deveres do Conselho Municipal de Assistência Social, tendo em vista o que preceitua a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), conforme a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, na certeza da acolhida por parte dessa Casa Legislativa, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência, a fim de que o Município de Butiá possa, de imediato, habilitar-se para receber recursos provenientes dos governos Federal e Estadual, conforme o disposto na Lei nº. 8.742/93.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº

1661

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL NO
MUNICÍPIO, CRIA O CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é a Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

ARTIGO 2º - A Assistência Social tem por objetivo:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e/ou reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, garantindo o repasse da esfera Federal.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Assistência Social

ARTIGO 3º - O conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos - Rede Municipal de Assistência Social - e a infância deliberativa composta pelos diversos setores envolvidos na área, conforme a Lei Federal n.º 8742/93, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

ARTIGO 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

- I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação de serviços assistenciais;
- II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;
- III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;
- IV - participação popular através de organizações representativas da sociedade civil ou outros;
- V - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da Assistência Social.

**CAPÍTULO III
Da Gestão**

ARTIGO 5º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social:

- I - coordenar, executar e articular as ações municipais no campo da Assistência Social, conforme o disposto nos artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;
- II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;
- IV - encaminhar à apreciação do CMAS, trimestralmente de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, relatórios de atividades e de realização financeira de recursos;
- V - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI - proceder a transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista em Lei;
- VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;
- VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no município;
- IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas Políticas Sócio-Econômicas Setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento das necessidades básicas;
- X - prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;
- XI - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

XII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

XIII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

ARTIGO 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, disposto na Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Seção II

ARTIGO 7º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar o plano e a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população, pelos órgãos e entidades públicas e privadas no Município;
- V - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VI - aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- VII - apreciar e aprovar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- IX - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- X - convocar ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e do CMAS e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado de Assistência Social, conforme Lei nº 9720 de 30 de novembro de 1998.
- XI - estabelecer diretrizes e critérios para o repasse de recursos do fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, ou do orçamento, às entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais;
- XII - apreciar e aprovar, previamente, os repasses referidos no inciso anterior;
- XIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do município, no que diz respeito à unidade orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social (recursos para Assistências).
- XIV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

XV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;

XVI - definir critérios de inscrição e funcionamento e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais;

XVII - examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público, quando necessário;

XVIII - divulgar, no órgão oficial de divulgação do município, todas as suas resoluções, bem como as contas aprovadas, do Fundo Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 8º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no município de Butiá, dependem de prévia inscrição no Conselho municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Assistência Social poderá não conceder inscrição à entidade ou a organizações assistências, ou cassá-las quando estas estiverem em desacordo com a presente lei.

Seção III

Da Composição

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) representantes governamentais, sendo representantes na esfera municipal;

II - 50% (cinquenta por cento) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre representantes das organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º - Somente será admitida a participação na CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

§ 3º - A soma dos representantes de que trata o inciso II, do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros do CMAS;

§ 4º - Os representantes das entidades componentes do CMAS serão indicados por suas respectivos e posteriormente, nomeados pelo Prefeito Municipal;

§ 5º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

§ 6º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

§ 7º - O mandato das entidades componentes do CMAS será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

§ 8º - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

ARTIGO 10 - A diretoria do CMAS será eleita dentre seus membros, bem como deverá prever, no seu regimento interno, outras estruturas de funcionamento.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo ao CMAS.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ARTIGO 13 - Ficam revogadas as disposições da Lei 1.281, de 26 de dezembro de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em

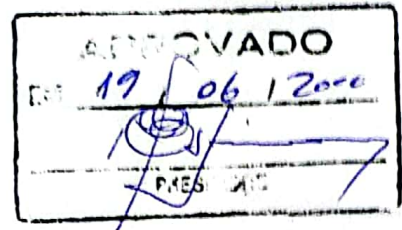
08/05/2000

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em


MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJ. DE LEI N.º 1661

O Vereador Fernando Lopes, no uso de suas atribuições regimentais, vem, respeitosamente, apresentar a Emenda a seguir, nos seguintes termos:

Art. 1º - A Ementa do Projeto de Lei n.º 1661, passa a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO E ALTERA AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL N.º 1281, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996 QUE INSTITUÍU O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 2º - O enunciado do Capítulo IV do Projeto de Lei n.º 1661, passa a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Assistência Social

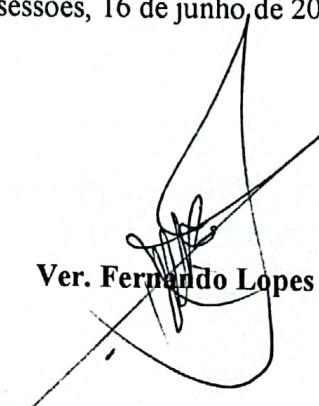
Seção I – Da Natureza do Conselho”

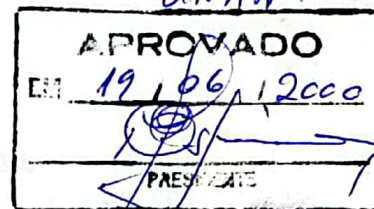
Art. 3º - O Artigo 6º do Projeto de Lei n.º 1661 passa a Ter a seguinte redação:

“ART. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social, instituído através da Lei Municipal n.º 1281, de 26 de dezembro de 1996 é órgão deliberativo, de caráter permanente âmbito municipal, disposto na Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16 de junho de 2000


Ver. Fernando Lopes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 26 de maio de 2000.

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1661

SENHOR PRESIDENTE:

Considerando que após o encaminhamento do Projeto de Lei nº 1661, constatou-se a necessidade das seguintes alterações no Capítulo III - Da Gestão -, Artigo 5º, solicitamos:

a) Seja alterado o item X, que passa a ter a seguinte redação:

X - " Propiciar, ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, as condições administrativas, operacionais, de recursos humanos e econômico-financeiros, que permitam o permanente funcionamento do órgão colegiado no pleno exercício de suas atribuições legais.

b) Seja inserido o item XIV, com a seguinte redação:

XIV-"O Conselheiro integrante do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, que seja servidor público municipal, quando em representação fora do Município ou a serviço do órgão colegiado, terá direito à diária e o Conselheiro que não seja servidor municipal terá direito ao ressarcimento das despesas efetuadas, pagas pelo Município, nos termos da Lei."

Contando com a compreensão dessa Casa Legislativa, enviamos nossos protestos de consideração.


ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ver. MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

Constituição, Justiça e Redação Final.

Processo nº : 338/2000

Parecer nº : _____

Data : 19 / 06 / 2000

Referência : Projeto de Lei Nº 1661, do Executivo

Senhor Presidente

O Projeto de Lei nº 1661, juntamente com a mensa
gem retificativa do Executivo e a Emenda Modificativa nº1, não
apresenta vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Está apto a ser apreciado e votado pelo Plenário.

Ver. Fernando R. Lopes
Relator Designado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº : 338/2000

Parecer nº : _____ Data : 19 / 06 / 2000

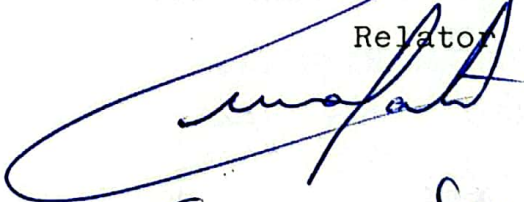
Referência : PROJETO DE LEI Nº 1661, DO EXECUTIVO

O Projeto de Lei nº 1661, do Executivo, juntamente com a Mensagem Retificativa do Prefeito Municipal e da Emenda Modificativa nº 01, do Vereador Fernando Lopes, é uma necessidade, pois visa a alterar dispositivos da Lei Municipal que criou o Conselho Municipal de Assistência Social. Está apto a ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa.

É o Parecer.


Ver. Maurício Reni S. Pereira

Relator


Sandra Francisco Araújo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX: 0xx 51 652-1399

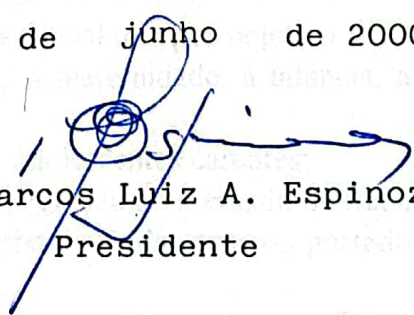
A U T Ó G R A F O N.º 301

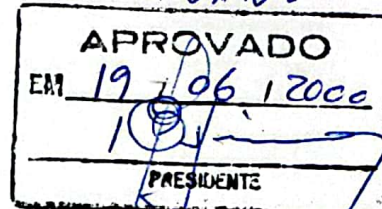
PROJETO DE LEI N.º 1661
De: 05 de maio de 2000.

Ver. MARCOS LUIZ A. ESPINOZA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei n.º 1661, do Executivo, em uma única votação, por unanimidade, juntamente com a Emenda n.º 01 e a Mensagem Retificativa do Executivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em, 19 de junho de 2000.


Ver. Marcos Luiz A. Espinoza
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1661

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO E ALTERA AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL Nº 1.281, DE 26/12/96, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
Das disposições gerais

ARTIGO 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é a Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

ARTIGO 2º - A Assistência Social tem por objetivo:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e/ou reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, garantindo o repasse da esfera Federal.

CAPÍTULO II
Do Sistema Municipal de Assistência Social

ARTIGO 3º - O conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos - Rede Municipal de Assistência Social - e a infância deliberativa composta pelos diversos setores envolvidos na área, conforme a Lei Federal n.º 8742/93, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

ARTIGO 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

- I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação de serviços assistenciais;
- II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;
- III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;
- IV - participação popular através de organizações representativas da sociedade civil ou outros;
- V - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da Assistência Social.

CAPÍTULO III

Da Gestão

ARTIGO 5º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social:

- I - coordenar, executar e articular as ações municipais no campo da Assistência Social, conforme o disposto nos artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;
- II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;
- IV - encaminhar à apreciação do CMAS, trimestralmente de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, relatórios de atividades e de realização financeira de recursos;
- V - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI - proceder a transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista em Lei;
- VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;
- VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no município;
- IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas Políticas Sócio-Econômicas Setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento das necessidades básicas;
- X - propiciar ao Conselho Municipal de Assistência Social, as condições administrativas operacionais, de recursos humanos e econômico-financeiros, que permitam o permanente funcionamento do órgão colegiado no pleno exercício de suas atribuições legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

XI - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

XIII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área.

XIV - o Conselheiro integrante do Conselho Municipal de Assistência Social que seja servidor público municipal, quando em representação fora do Município ou a serviço do órgão colegiado, terá direito à diária e o Conselheiro que não seja servidor municipal terá direito ao ressarcimento das despesas efetuadas, pagas pelo Município, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I - Da natureza do Conselho

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instituído pela Lei Municipal nº 1281, de 26 de dezembro de 1996, é órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, disposto na Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Seção II

Da Competência

ARTIGO 7º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar o plano e a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população, pelos órgãos e entidades públicas e privadas no Município;
- V - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VI - aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- VII - apreciar e aprovar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- IX - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- X - convocar ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e do CMAS e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado de Assistência Social, conforme Lei nº 9720 de 30 de novembro de 1998.
- XI - estabelecer diretrizes e critérios para o repasse de recursos do fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, ou do orçamento, às entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais;
- XII - apreciar e aprovar, previamente, os repasses referidos no inciso anterior;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

XIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do município, no que diz respeito à unidade orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social (recursos para Assistências).

XIV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;

XVI - definir critérios de inscrição e funcionamento e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais;

XVII - examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público, quando necessário;

XVIII - divulgar, no órgão oficial de divulgação do município, todas as suas resoluções, bem como as contas aprovadas, do Fundo Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 8º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no município de Butiá, dependem de prévia inscrição no Conselho municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Assistência Social poderá não conceder inscrição à entidade ou a organizações assistências, ou cassá-las quando estas estiverem em desacordo com a presente lei.

Seção III
Da Composição

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) representantes governamentais, sendo representantes na esfera municipal;

II - 50% (cinquenta por cento) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre representantes das organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º - Somente será admitida a participação na CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

§ 3º - A soma dos representantes de que trata o inciso II, do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros do CMAS;

§ 4º - Os representantes das entidades componentes do CMAS serão indicados por suas respectivos e posteriormente, nomeados pelo Prefeito Municipal;

§ 5º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

§ 6º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

§ 7º - O mandato das entidades componentes do CMAS será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

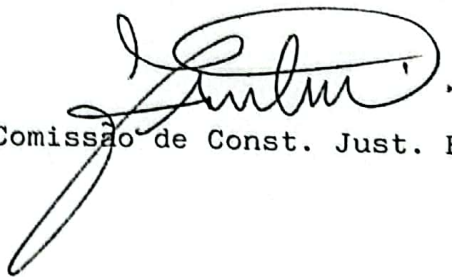
§ 8º - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

ARTIGO 10 - A diretoria do CMAS será eleita dentre seus membros, bem como deverá prever, no seu regimento interno, outras estruturas de funcionamento.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo ao CMAS.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ARTIGO 13 - Ficam revogadas as disposições da Lei 1.281, de 26 de dezembro de 1996.


Visto: Comissão de Const. Just. Red. Final